



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 87/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador GURI DO MATAPI

Ementa: Denomina a arena de grama sintética localizada na Linha A, Comunidade do Matapi, como “Arena Reinaldo Magalhães”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria parlamentar, que visa denominar a arena de grama sintética localizada na Linha A, Comunidade do Matapi, com o nome de “**Arena Reinaldo Magalhães**”, incluindo determinação para afiação de placa identificadora e atualização dos registros administrativos.

Cumpra a esta Comissão verificar os impactos orçamentário-financeiros e sua compatibilidade com o **PPA, LDO e LOA**, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 101/2000.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de impacto financeiro

A alteração de nomenclatura de equipamento público implica **despesa mínima**, restrita à confecção e instalação de placa identificadora e eventual atualização de cadastros administrativos.

Nos termos do **art. 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, são consideradas **despesas irrelevantes** aquelas cujo valor é pequeno e que não geram aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Esse tipo de despesa:

- **não exige estimativa de impacto financeiro,**
- **não exige declaração de adequação orçamentária,**
- **não exige medidas compensatórias,**
- **e não configura renúncia de receita.**

Assim, **não se aplica** o disposto no art. 113 do ADCT, pois não há aumento de despesa relevante.

2. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

A matéria não cria ações governamentais novas nem altera programas existentes. A despesa mínima com placa e ajustes cadastrais pode ser absorvida pelas dotações ordinárias da Secretaria Municipal de Obras, Esporte ou Administração, sem necessidade de suplementação específica.

Portanto:





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

- **Compatível com o PPA** – não altera metas estruturantes;
- **Compatível com a LDO** – não compromete metas fiscais;
- **Compatível com a LOA** – pode ser executado dentro das rubricas correntes.

3. Princípio da economicidade

A despesa decorrente é pontual, de baixo custo e compatível com os princípios do **equilíbrio fiscal** e da **economicidade** (art. 70 da CF).

O PL não gera impacto orçamentário capaz de comprometer o erário municipal.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 87/2025, visto que:

- não cria despesa obrigatória ou continuada;
- a despesa decorrente é irrelevante e absorvível pelas dotações existentes;
- não viola a LRF, o ADCT, nem as peças orçamentárias vigentes;
- não acarreta impacto financeiro significativo.

Portanto, o **PL está apto a seguir para deliberação em plenário.**

IV – CONCLUSÃO

A Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 87/2025 é **orçamentária e financeiramente viável**, estando em plena conformidade com a legislação fiscal.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente

Regina da Silva Pereira

Relator(a)

Jairison Ataide Sales

Membro

Eliza Gama da Silva

